

01/07/2026

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.059.466 ALAGOAS

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : **CARLOS HUMBERTO DE SOUSA**
ADV.(A/S) : **CARLOS HUMBERTO DE SOUSA**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
INTDO.(A/S) : **LUIZ HENRIQUE CANDIDO DA SILVA**
ADV.(A/S) : **SOYNAYRA LUANNA DO NASCIMENTO SOUSA DE CARVALHO**
INTDO.(A/S) : **AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA**
ADV.(A/S) : **ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA**
ADV.(A/S) : **HELENO TAVEIRA TORRES**
INTDO.(A/S) : **AMB - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS**
ADV.(A/S) : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**
ADV.(A/S) : **HELENO TAVEIRA TORRES**
INTDO.(A/S) : **ANAMATRA - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**
ADV.(A/S) : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIACAO DOS JUIZES DO RIO GRANDE DO SUL**
ADV.(A/S) : **RAFAEL DA CÁS MAFFINI**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS**
ADV.(A/S) : **THAISE FRANCELINO CORREIA**
ADV.(A/S) : **CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES**
ADV.(A/S) : **ANA LUIZA GONCALVES MARTINS DE SA**
ADV.(A/S) : **CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 14 REGIAO**
ADV.(A/S) : **MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA**
ADV.(A/S) : **ALEXANDRE PONTIERI**

RELATÓRIO CONJUNTO

Em 25 de março de 2026, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL realizou o julgamento conjunto dos seguintes seis processos: ADI 6.601; ADI 6.604; ADI 6.606-MC-REF; RE 968.646; RE 1.059.466; RCL 88.319-ED-MC-REF.

Em tais processos, discutiam-se diversos aspectos do sistema remuneratório dos agentes públicos, previsto constitucionalmente, tais como: o respeito aos limites do teto constitucional; a possibilidade e os limites de pagamento de verbas indenizatórias; a possibilidade de pagamento de tais parcelas, mesmo para os agentes públicos que são remunerados por subsídio; e a constitucionalidade de que sejam pagas por simetria a outras carreiras, sem previsão legal específica.

Os Recursos Extraordinários 1.059.466 e 968.646, por mim relatados, são os casos pilotos de dois temas de repercussão geral, ambos relativos à possibilidade do pagamento de verbas a juízes por equiparação ao Ministério Público. Trata-se, respectivamente, dos seguintes temas de repercussão geral:

Tema 976 - Equiparação do valor das diárias devidas a membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Tema 966 - Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição).

Há ainda um grupo de três Ações Diretas - ADI 6601, de minha relatoria, ADI 6604, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, e ADI 6606, Rel. Min. GILMAR MENDES - que tratam de normas estaduais que estabeleceram a vinculação automática entre o subsídio de Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e a remuneração das magistraturas locais.

Finalmente, a RCL 88.319, de Relatoria do Min. FLÁVIO DINO, trata de Reclamação na qual foi deferida medida liminar para determinar que: i) seja oficiado ao Exmo Presidente da República, Luis Inácio Lula da Silva,

RE 1059466 ED / AL

bem como aos Exmos Presidentes do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, e da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, dando ciência desta decisão, visando às medidas políticas e legislativas conducentes à superação da apontada omissão inconstitucional, com a edição da lei prevista no § 11 do artigo 37 da Constituição, com o Congresso Nacional regulando — de modo nacional e claro — quais são as verbas indenizatórias realmente admissíveis como exceção ao TETO e ao SUBTETO; ii) no prazo de 60 dias, todos os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, reavaliar o fundamento legal de todas as verbas remuneratórias e indenizatórias atualmente pagas aos membros de Poder e aos seus servidores públicos; iii) Aquelas verbas que não foram expressamente previstas em LEI devem ser IMEDIATAMENTE SUSPENSAS após o prazo fixado.

O voto que julgou todas as ações e recursos, redigido conjuntamente pelos Ministros GILMAR MENDES, ALEXANDRE DE MORAES, CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO, resolveu várias questões atinentes à remuneração dos agentes públicos, especialmente os magistrados e os membros do Ministério Público, e estabeleceu medidas específicas a serem adotadas, em prazos definidos.

O acórdão ficou assim ementado:

“Ementa. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGIMES REMUNERATÓRIOS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO SÃO EQUIPARADOS. REAFIRMAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONAL COMO SUBSÍDIO DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 37, X). EXCLUSÃO PARA EFEITO DO LIMITE REMUNERATÓRIO DAS PARCELAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO EXPRESSAMENTE PREVISTOS EM LEI ORDINÁRIA NACIONAL EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL (CF, ART. 37, §11). REGIME TRANSITÓRIO E FIXAÇÃO DAS VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO ATÉ EDIÇÃO DA LEI ORDINÁRIA NACIONAL. SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU ADMINISTRATIVA ATÉ

RE 1059466 ED / AL

DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PELO CNJ E CNMP EM RESOLUÇÃO CONJUNTA QUE UNIFORMIZARÁ AS RUBRICAS DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS E AUXÍLIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 968.646 E 1.059.466 DESPROVIDOS. ADIS 6.601 e 6.604 JULGADAS IMPROCEDENTES. ADI 6.606 JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECLAMAÇÃO 88.319 JULGADA PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL AO TEMA 966.

1. A Emenda Constitucional nº 19/1998 determinou, de forma obrigatória, para membro de Poder, detentor de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretário Estaduais e Municipais e, de forma facultativa, para servidores públicos organizados em carreira, que suas remunerações serão exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecidas, em qualquer caso, duas regras prevista nos incisos X e XI do art. 37, no caso deste último, com a redação dada pela EC nº 41/03 e com a ressalva estabelecida pelos §§ 11 e 12 do referido art. 37, criados pela EC nº 47/05.

2. A percepção de subsídio é compatível com outras parcelas remuneratórias e o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas concebidas como de exercício de atribuições extraordinárias diferenciadas.

3. As parcelas de natureza remuneratória devem ser submetidas ao teto e as de natureza indenizatória não estão submetidas aos limites do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

4. A alteração promovida no § 11, do art. 37, da CF/88, pela EC nº 135/2024, não convalidou toda e qualquer lei estadual, distrital ou municipal que concede verbas indenizatórias em afronta às regras do subsídio e do teto remuneratório e aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

5. A EC nº 135/2024 fixou competência legislativa na União

para editar norma de caráter nacional que preveja as hipóteses e os parâmetros para se configurar uma verba como indenizatória.

6. Leis elaboradas em ofensa a princípios e preceitos constitucionais não foram recepcionadas pelo art. 3º da EC nº 135/2024, o qual prevê que “enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação”.

7. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei a que se refere o art. 37, § 11, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 135/2024, há a necessidade de um regime transitório que garanta a segurança jurídica. *. JULGADA IMPROCEDENTE a ADI 6.601, para declarar a constitucionalidade das normas impugnadas, do Estado do Paraná, que vincularam o subsídio devido a membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público estaduais a percentual do subsídio reservado por lei federal a Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República, observada a tese fixada no Tema 966.

8. JULGADA IMPROCEDENTE a ADI 6.604, para declarar a constitucionalidade das normas impugnadas, do Estado da Paraíba, que vincularam o subsídio devido a membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público estaduais a percentual do subsídio reservado por lei federal a Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República, observada a tese fixada no Tema 966.

9. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE a ADI 6.606, para declarar a constitucionalidade das normas impugnadas, do Estado de Minas Gerais, na parte em que vincularam o subsídio devido a Desembargadores do Tribunal de Justiça e Procuradores de Justiça a percentual do subsídio reservado por lei federal a Ministros do STF e ao Procurador-Geral da República, desde que observada a tese fixada no Tema 966.

RE 1059466 ED / AL

10. JULGADA PROCEDENTE a Rcl 88.319, para reconhecer aos procuradores municipais de Praia Grande o direito à percepção do teto equivalente ao subsídio do Ministro do STF, sem o redutor atinente ao 90,25%, contabilizados os honorários advocatícios a serem submetidos ao regime jurídico de direito público, observada a tese fixada no Tema 966.

11. NEGADO PROVIMENTO ao RE 968.646, interposto pela União, diante da existência de isonomia constitucional entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, observada a tese fixada no Tema 966 quanto ao respectivo regime remuneratório, inclusive em relação a pagamento de diárias.

12. NEGADO PROVIMENTO ao RE 1.059.466, interposto pela União, diante da existência de isonomia constitucional entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, observada a tese fixada no Tema 966 quanto ao respectivo regime remuneratório, inclusive em relação a licença-prêmio.

13. Fixada TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 966):
1. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF; 2. Nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, o teto salarial, a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; 3. A presente Tese de Repercussão Geral reafirma o atual valor do teto constitucional, mantido em R\$ 46.366,19, subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme fixado constitucionalmente pelo Congresso Nacional, a quem compete efetuar a revisão nos

termos do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 37/STF); 4. O § 11 do artigo 37 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 135, de 2024, exclui, para efeito do limite remuneratório consistente no subsídio dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos; 5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo § 11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no caput do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios: 5.1 Parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (LC 35, art. 65, VIII; LC 75/1993, art. 224), para os ativos e inativos, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento, mediante requerimento e comprovação; 5.2 Diárias (LC 75/1993, art. 227, II); ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal (LC 75/1993, art. 227, I, "a" c/c LC 35/1979, art. 65, I); pro labore pela atividade de magistério (LC 75/1993, art. 227, VI c/c art. 65, IX); gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); indenização de férias não gozadas, no máximo de 30 (trinta) dias (LC 75/1993, art. 220, § 3º); gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (Leis 13.093/2015, 13.094/2015, 13.095/2015, 13.024/2014, 14.726/2023); eventuais valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026, condicionado ao item 5.4. O limite máximo da somatória de todas as previsões será sempre de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio; 5.3 Os valores das parcelas indenizatórias mensais e auxílios autorizados no item 5.2 serão padronizados e fixados em resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público; 5.4 Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por

decisão judicial não transitada em julgado ou administrativa, anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos até a definição de seus critérios em resolução conjunta pelo Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, após a realização de auditoria, e somente poderão ser autorizados pelos respectivos conselhos após referendo pelo Supremo Tribunal Federal; 5.5 A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição será devida exclusivamente quando houver o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais. É vedada a concessão dessa gratificação quando as funções a serem exercidas forem inerentes ao cargo do magistrado, como por exemplo, atuação em Turmas, Seções e Plenário; participação em Comissões; atuação no Conselho Superior da Magistratura ou no Órgão Especial; 5.6 A regra do item 5.5 aplica-se integralmente à gratificação por exercício cumulativo de ofícios no âmbito do Ministério Público; 6. Nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal, são excepcionados desses limites: Décimo terceiro salário (CF, art. 7º, VIII); Terço adicional de férias (CF, art. 7º, XVII); Pagamento de auxílio-saúde, desde que comprovado o valor efetivamente pago (art. 65, I, da LC nº 35/79; art. 227, da LC nº 75/1993; art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993); Abono de permanência de caráter previdenciário (CF, art. 40, §19); gratificação mensal paga pelo acúmulo de funções eleitorais (CF, art. 121, §2º c/c Lei nº 8.350/1991); 7. Os pagamentos de todas as demais parcelas indenizatórias ou auxílios previstos em decisões administrativas, resoluções, leis estaduais, LC 75/1993 e Lei Federal nº 8.625/1993 são inconstitucionais, devendo cessar imediatamente, inclusive: auxílios natalinos, auxílio combustível, licença compensatória por acúmulo de acervo, indenização por acervo, gratificação por exercício de localidade, auxílio-moradia, auxílio alimentação, licença compensatória por funções administrativas e processuais relevantes, licenças compensatória de 1 dia de folga por 3 trabalhados, assistência pré-escolar, licença remuneratória para curso no exterior, gratificação por encargo de curso ou concurso, indenização por serviços de telecomunicação, auxílio natalidade, auxílio creche;

8. É vedada a conversão em pecúnia de licença-prêmio, licença compensatória por exercício de plantão judiciário e de custódia ou qualquer outra licença ou auxílio cujo pagamento não esteja expressamente autorizado na presente Tese; 9. A criação e alteração de verbas de caráter remuneratório, indenizatório ou auxílios somente poderão ser realizadas por Lei Federal (CF, art. 37, § 11) ou por decisão do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, “n”); 10. Resolução conjunta do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público uniformizará as rubricas das verbas indenizatórias e auxílios reconhecidos como constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, para fins de publicidade, transparência e efetivo controle; 11. Os Tribunais de Contas (CF, §3º, art. 73 e art. 75), as Defensorias Públicas (CF, §2º, art. 134) e a Advocacia Pública (CF, arts. 131 e 132) deverão respeitar o teto constitucional, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a criação ou manutenção de qualquer parcela indenizatória ou auxílio instituídos por resolução ou decisão administrativa. Os pagamentos dos valores retroativos reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anteriores a fevereiro de 2026 estão suspensos, ficando os pagamentos condicionados a observância dos critérios fixados nos termos do item 5.4; 12. O pagamento de honorários advocatícios devidos à Advocacia Pública não poderá superar o teto remuneratório fixado na Constituição Federal; 13. Os fundos de gestão dos honorários advocatícios têm natureza pública, sujeitos aos controles internos e externos previstos constitucionalmente, e não podem custear o pagamento de qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, salvo a relativa aos honorários advocatícios, auxílios saúde e alimentação. O destino dos montantes existentes nos fundos públicos e aportes futuros estarão sujeitos exclusivamente à regência por lei, sendo vedada a edição de resolução administrativa sobre a matéria; 14. A presente Tese se baseia nas leis orgânicas previstas expressamente na Constituição Federal, por isso não se estende às demais carreiras do serviço público, sendo vedada a sua aplicação extensiva ou por analogia. As parcelas indenizatórias das demais carreiras continuarão a seguir as respectivas leis estatutárias ou a CLT,

RE 1059466 ED / AL

conforme o caso, até que sobrevenha a lei nacional a ser editada pelo Congresso Nacional (art. 37, § 11, CF/88); 15. Os Tribunais, Ministérios Públicos, Tribunais de Contas, Defensorias Públicas e Advocacia Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios farão publicar, mensalmente, em seus respectivos sítios eletrônicos o valor exato percebido pelos seus membros, indicando as respectivas rubricas, sob pena de os gestores responderem por discrepâncias entre os valores divulgados e os efetivamente pagos; 16. Atribui-se a estas ações o caráter estrutural, cabendo à Presidência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, acompanhar a implementação de todas as providências aqui previstas, sem prejuízo das competências dos relatores, bem como subsidiar a elaboração de proposta de lei nacional para disciplinar a remuneração da magistratura (CF/88, art. 93), em caráter nacional; 17. A presente decisão terá vigência a partir do mês-base abril/2026, para a remuneração referente ao mês de maio/2026; 18. Ficam os Relatores do Supremo Tribunal Federal autorizados a decidirem monocraticamente os casos e as ações a eles distribuídos, conforme as premissas e teses ora fixadas.

Publicado o julgado no DJ de 8 de maio de 2026, iniciou-se o prazo para recursos.

Em cada um dos seis processos, foram apresentados Embargos de Declaração e petições de pessoas interessadas.

Parte das entidades se manifestou em mais de um processo, apresentando razões idênticas.

Assim, passarei ao Relatório pela ordem alfabética dos embargantes/peticionários, indicando em que autos se manifestaram:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO
— ABMT apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE 1.059.466 (vol. 254) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 373), objetivando:

“b.1) sanar a contradição entre os itens 6, 7 e 13 da tese, integrando o julgado para incluir o auxílio-alimentação no rol

RE 1059466 ED / AL

das verbas indenizatórias admitidas, com fundamento no art. 22 da Lei n.º 8.460/1992 (Lei n.º 9.527/1997) c/c art. 50, XII, da Lei n.º 8.625/1993 e, por simetria, no art. 65, I, da LC n.º 35/1979 (item 3.1);

b.2) sanar a contradição e a obscuridade do item 5.2 quanto à indenização de férias não gozadas, para esclarecer

(i) que a indenização deve corresponder ao período integralmente não fruído, observado o regime constitucional de 60 dias anuais;

(ii) sua não submissão ao limite de 35%, à semelhança do terço constitucional; e

(iii) a distinção entre indenização de férias e abono pecuniário (venda de férias), preservando-se este último com fundamento no art. 7.º, XVII, da CF c/c art. 220, IV, da LC n.º 75/1993 (item 3.2);

b.3) suprir a omissão quanto ao fundamento e ao alcance da vedação contida no item 8 da tese, esclarecendo

(i) o fundamento jurídico-constitucional da vedação à conversão em pecúnia da licença-prêmio;

(ii) que a vedação não alcança hipóteses de impossibilidade objetiva de gozo (necessidade de serviço, aposentadoria ou outro fato alheio à vontade do titular); e

(iii) que os direitos adquiridos à licença-prêmio até a data de vigência da tese permanecem preservados (item 3.3);

b.4) suprir a omissão quanto à regra de transição do art. 3.º da EC n.º 135/2024, declarando expressamente que, até a edição da lei nacional prevista no art. 37, § 11, da CF, permanecem válidas, fora da base de cálculo do teto, as parcelas indenizatórias previstas em lei e nas Resoluções do CNJ e do CNMP editadas no exercício de competência constitucional primária (item 3.4);

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL

RE 1059466 ED / AL

(AJUFE) apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nas ADIs 6.601 (vol. 86), 6.604 (vol. 103) e 6.606 (vol. 525), nos REs 968.646 (vol. 212) e 1.059.466 (vol. 259) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 378), postulando seja:

“1. Esclarecido o Item nº 5.2 da Tese, excluindo-se do rol de parcelas inconstitucionais o auxílio-alimentação regular mensal e, conseqüentemente, permitindo o seu recebimento pela magistratura federal, em consonância à Tese nº 1 e ao art. 287 da LC nº 75/1993 c/c art. 22 da Lei nº 8.460/1992;

2. Esclarecida a Tese quanto à gratificação de proteção à primeira infância e à maternidade, no sentido de reconhecer sua compatibilidade, tal como desenhada no art. 11 da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, com os parâmetros vinculantes fixados nas teses sob julgamento;

3. Esclarecido o Item nº 5.2 da Tese, no sentido de confirmar a não incidência do limitador (35%) sobre verbas de natureza ressarcitórias como nos casos das diárias, da ajuda de custo, da indenização de férias não gozadas, do auxílio-moradia e do auxílio-saúde, ratificando a interpretação consagrada no art. 5º, parágrafo único, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026);

4. Esclarecido o Item nº 5.1 da Tese, no sentido da natureza indenizatória e transitória da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira (PVTAC) e sua extensão:

a. aos pensionistas, vedando-se a limitação de seus valores por qualquer das regras de cálculo de pensão por morte estabelecidas com o advento da EC nº 103/2019;

b. aos inativos independentemente do enquadramento previdenciário, guardando correspondência única e exclusivamente com o tempo de efetivo exercício em atividade jurídica;

5. Esclarecida a manutenção do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada decorrente do adicional por tempo de serviço (VPNI/ATS), parcela essa que deve ser preservada em respeito ao direito adquirido daqueles magistrados federais que, quando da superveniência do regime

RE 1059466 ED / AL

de subsídio, já reuniam ao menos um quinquênio de tempo de serviço;

6. Esclareça que acerca da preservação da vigência da Lei nº 13.093/2015;

7. Esclarecido que os passivos funcionais administrativamente reconhecidos anteriores a fevereiro de 2026 serão quitados mediante Plano Nacional de Liquidação, a ser instituído pelo CNJ e pelo CNMP em resolução conjunta, em regime distinto do aplicável às verbas indenizatórias correntes e capaz de assegurar a quitação efetiva do principal, observadas a responsabilidade fiscal e a disponibilidade orçamentária;

8. Esclarecido que, de forma alternativa ou na hipótese de inviabilidade da quitação administrativa efetiva, os passivos homologados poderão ser pagos mediante expedição de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição, observada a ordem cronológica e as preferências constitucionais aplicáveis;

9. Esclarecido o compromisso de encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional estabelecendo novo valor para o subsídio de Ministros do STF, a partir do qual seja sanada a defasagem reconhecida e, assim, efetivada a determinação estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 37, X.

10. Determinada a modulação dos efeitos da decisão, com caráter ex nunc, segmentada em três aspectos:

a. Em relação aos valores abarcados pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, de 07 de abril de 2026 (rectius, gratificação de proteção à primeira infância e à maternidade; auxílio-moradia; diárias, ajuda de custo, indenização de férias não gozadas e auxílio-saúde), seus efeitos incidem a partir da data de sua publicação, inclusa a incidência do limitador de 35% apenas às parcelas de gratificação pelo exercício em comarca, sede, função, ofício ou unidade de difícil provimento e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício.

RE 1059466 ED / AL

b. Quanto aos demais valores, a incidência dos efeitos da inconstitucionalidade na data de publicação do acórdão de julgamento do Tema nº 966 (RE nº 1.059.466), registrada em 08/05/2026.

c. Em face a eventuais modificações promovidas pelos Embargos de Declaração, a incidência dos efeitos de efeitos de inconstitucionalidade a partir da futura data de publicação da ata de julgamento dos aclaratórios”.

A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP apresentam EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nas ADIs 6.601 (vol. 83), 6.604 (vol. 100) e 6.606 (vol. 522), nos REs 968.646 (vol. 209) e 1.059.466 (vol. 256) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 375), por meio dos quais requerem que esta CORTE:

“(i) Afaste a contradição existente entre a tese da repercussão geral e a fundamentação do voto do E. Ministro Relator, de sorte a reconhecer, como consta da fundamentação, o direito ao recebimento do PVTAC pelos pensionistas, inclusive tendo como base de cálculo o subsídio do magistrado falecido;

(ii) Afaste alguma obscuridade que possa ser imputada aos acórdãos embargados, de sorte a deixar clara a possibilidade jurídica do recebimento por parte dos magistrados e dos membros do ministério público tanto da VPNI decorrente do ATS como da PVTAC;

(iii) Afaste a contradição e supra a omissão dos acórdãos embargados para reconhecer a legalidade e constitucionalidade do recebimento do auxílio-alimentação pelos magistrados e membros do Ministério Público brasileiros;

(iv) Afaste a contradição apontada e assente que a observância ao inciso V do art. 93 da CF implica reconhecer que, na Justiça e dos Ministérios Públicos dos Estados, para fins remuneratórios, devem existir apenas as três categorias da

RE 1059466 ED / AL

estrutura judiciária nacional (juiz substituto, juiz titular e desembargador), assim como ao Ministério Público nacional (promotor substituto, promotor titular e procurador de Justiça), sem prejuízo da competência dos Tribunais de Justiça e dos Ministérios Públicos para promover a organização da carreira;

(v) Afaste a limitação ao percentual de 35% da remuneração imposta ao pagamento das verbas indenizatórias e de eventuais valores retroativos reconhecidos por decisões judiciais ou administrativa;

(vi) Esclareça a preferência de Pagamentos dos Maiores de 60 anos, maiores de 80 anos e portadores de doença grave e PCD's; Afaste a contradição existente e exclua dos acórdãos embargados a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 75/1993 e da Lei Federal n. 8.625/1993;

(vii) Afaste a contradição existente e exclua dos acórdãos embargados a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 75/1993 e da Lei Federal n. 8.625/1993;

(viii) Em relação à gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, afaste às contradições e obscuridades apontadas, em relação ao item 5.5 da tese fixada, a fim de que esclarecer:

(a) que o referendo do item 5.2 alcança integralmente as Leis nº 13.093, 13.094, 13.095 e 13.096/2015, inclusive a hipótese de acúmulo de acervo (distribuição excessiva) prevista em seus arts. 2º, II, e 5º, como espécie autônoma do gênero "cumulação";

(b) que a declaração de inconstitucionalidade do item 7 alcança exclusivamente as parcelas estaduais ou administrativas sem base em lei federal específica, não atingindo a gratificação federal por acúmulo de acervo (distribuição excessiva) prevista na legislação referendada no item 5.2;

(c) que o critério de "função inerente ao cargo" do item 5.5 refere-se exclusivamente à natureza qualitativa das atividades — nos moldes exemplificados pelo julgado (Turmas, Seções, Plenário, Comissões, Conselho Superior

RE 1059466 ED / AL

e Órgão Especial) —, e não à dimensão quantitativa do volume processual da unidade jurisdicional própria do magistrado;

(d) que, quando o acúmulo de acervo da unidade jurisdicional excede o parâmetro numérico fixado pela autoridade regulamentar competente, o excedente configura, materialmente, unidade jurisdicional adjunta para os fins do item 5.5, atraindo a GECJ como parcela indenizatória nos mesmos moldes da acumulação de juízo;

(e) que a competência para fixação do parâmetro numérico de acervo cabe, primariamente, à resolução conjunta CNJ/CNMP, e, subsidiariamente, aos Tribunais mediante delegação expressa daquela resolução e com subsequente validação pelos conselhos nacionais;

(f) subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, requer-se a modulação dos efeitos no capítulo da GECJ, com preservação do equivalente recebido pelos magistrados como VPNI, absorvível por reajustes futuros e sem repercussão imediata sobre o teto constitucional.

(ix) Esclareça a possibilidade de os Tribunais e Ministérios Públicos fixarem o número ideal de processos para as Varas e ofícios e, ultrapassado esse número, considerar presente o acúmulo de jurisdição para percepção da gratificação;

(x) Esclareça acerca da existência regime de transição para revisão geral anual;

(xi) Esclareça se as vantagens funcionais decorrentes de aperfeiçoamento acadêmico e profissional (inclusive aquelas vinculadas à obtenção de títulos de pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado ou pós-doutorado) permanecem constitucionalmente compatíveis com o regime de subsídio, bem como se se submetem exclusivamente ao teto remuneratório constitucional ou se foram abrangidas pela vedação constante do item 7 da tese fixada no Tema 966;

(xii) Esclareça a situação jurídica dos períodos aquisitivos anuais incompletos existentes até a data de eficácia da decisão,

RE 1059466 ED / AL

de modo a esclarecer se os lapsos temporais já implementados sob o regime de anuênios previsto na LC nº 75/1993 deverão ser preservados proporcionalmente para fins de percepção da parcela de valorização por antiguidade;

(xiii) A modulação dos efeitos da decisão, com caráter *ex nunc*, segmentada em três aspectos:

(a) Em relação aos valores abarcados pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, de 07 de abril de 2026 (*rectius*, gratificação de proteção à primeira infância e à maternidade; auxílio-moradia; diárias, ajuda de custo, indenização de férias não gozadas e auxílio-saúde), seus efeitos incidem a partir da data de sua publicação, inclusa a incidência do limitador de 35% apenas às parcelas de gratificação pelo exercício em comarca, sede, função, ofício ou unidade de difícil provimento e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício;

(b) Quanto aos demais valores, a incidência dos efeitos da inconstitucionalidade na data de publicação do acórdão de julgamento do Tema nº 966 (RE nº 1.059.466), registrada em 08/05/2026;

(c) Em face a eventuais modificações promovidas pelos Embargos de Declaração, a incidência dos efeitos de efeitos de inconstitucionalidade a partir da futura data de publicação da ata de julgamento dos aclaratórios”

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nas ADIs 6.601 (vol. 89), 6.604 (vols. 106 e 109) e 6.606 (vol. 528), nos REs 968.646 (vol. 216) e 1.059.466 (vol. 263) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 382), postulando seja esclarecido que:

“(i) a vedação à aplicação extensiva ou analógica do regime jurídico da magistratura e do Ministério Público às demais carreiras do serviço público não alcança os Tribunais de Contas, cuja simetria remuneratória decorre diretamente dos arts. 73, §§

RE 1059466 ED / AL

3º e 4º, 75 e 130 da Constituição da República; e

(ii) o item 11 da tese não autorizou a instituição, pelos entes federativos, de regimes remuneratórios autônomos para os membros das Cortes de Contas dissociados do paradigma constitucional da magistratura, hipótese reiteradamente rechaçada pela jurisprudência desta Suprema Corte”.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS - ANAFE, SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ, e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIÃO – ANAUNI apresentam MANIFESTAÇÃO na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 362), por meio da qual postulam “o esclarecimento sobre o regime referente ao ATS, garantindo a irredutibilidade e a não absorção imediata pelo subsídio, bem como a extensão do regime transitório à Advocacia Pública nos mesmos termos aplicados às demais carreiras;”.

A Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP) apresenta MANIFESTAÇÃO nas ADIs 6.604 (vol. 130) e 6.606 (vol. 566) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 442) por meio da qual “requer:

(...)

2. que o Plenário, ao apreciar os embargos de declaração, reconheça a plena vigência e eficácia da Lei Complementar nº 80/1994, com o seu artigo 124, e das leis complementares estaduais e distrital que disciplinam a remuneração dos membros das Defensorias Públicas;

3. que se afaste qualquer interpretação segundo a qual o julgamento teria produzido, direta ou indiretamente, a revogação, suspensão ou invalidação de leis estatutárias estaduais e distritais aplicáveis à Defensoria Pública”.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES

RE 1059466 ED / AL

PÚBLICOS FEDERAIS – ANADEF apresenta MANIFESTAÇÃO na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 440), por meio da qual postula “o reconhecimento da simetria constitucional entre a Defensoria Pública, a Magistratura e o Ministério Público, com a consequente inclusão da Defensoria Pública no regime de equiparação remuneratória estabelecido pelo item 1 da tese do Tema 966 de Repercussão Geral, nos termos do art. 134, § 4º, da Constituição Federal, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 80/2014, aplicando-se à Defensoria Pública, no que couber, as mesmas razões de decidir utilizadas para equiparação do Ministério Público, inclusive quanto à exceção à vedação do art. 37, XIII, da Constituição Federal.

Requer-se, por fim, que seja expressamente esclarecido que a menção à Defensoria Pública contida no item 11 da tese do Tema 966, que a sujeita ao teto constitucional e às restrições e vedações remuneratórias determinadas, não impossibilita o reconhecimento da vinculação remuneratória da Defensoria à Magistratura e ao Ministério Público, de acordo com a disposição do art. 134, § 4º, da Constituição, e as razões de decidir aplicadas para a vinculação remuneratória do Ministério Público, como exceções ao regramento do art. 37, XIII, da CR”.

A Associação Nacional das Magistradas e dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE 1.059.466 (vol. 244), nos quais alega o seguinte:

– “Parcela de Valorização por tempo de Antiguidade na Carreira”. Contradição entre a Tese da Repercussão Geral e a fundamentação dos acórdãos, por não terem os “pensionistas” sido contemplado na “tese”

– “Auxílio-alimentação” constitui verba indenizatória prevista em lei federal de alcance nacional, deferida a todos os servidores públicos civis. Omissão a ser suprida e contradição a ser afastada para manter o seu pagamento

– “Assistência pré-escolar” e “Auxílio-creche” constituem verbas indenizatórias previstas em lei federal de alcance nacional, deferidas a todos os servidores públicos civis. Omissão

RE 1059466 ED / AL

a ser suprida ou contradição a ser afastada para manter o seu pagamento

– Inexiste norma que justifique a limitação a 35% do valor do subsídio para o pagamento de verbas indenizatórias reconhecidas como constitucionais, legais e, portanto, devidas. O único óbice válido há de ser a limitação orçamentária (LDO e LOA)

– Inexiste norma que justifique a limitação a 35% do valor do subsídio para o pagamento de eventuais valores retroativos reconhecidos por decisões judiciais ou administrativa e, portanto, devidas. O único óbice válido há de ser a limitação orçamentária (LDO e LOA)

– A inconstitucionalidade de leis estaduais (irrelevante para os juízes do trabalho) e de atos normativos decorre da nova interpretação a respeito da extensão do caráter nacional e unitário do Poder Judiciário. Necessário reconhecimento do efeito ex nunc da declaração de inconstitucionalidade e de modulação (CPC., art. 927, § 3º)

– A conversão em pecúnia de licença-prêmio não pode ser negada se o Tribunal não puder conceder a licença. Ad impossibilia nemo tenetur”

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DESEMBARGADORES — ANDES apresenta MANIFESTAÇÃO nas ADIs 6.601 (vol. 93), 6.604 (vol. 114) e 6.606 (vol. 533), nos REs 968.646 (vol. 223) e 1.059.466 (vol. 270) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 386), pedindo para

“(a) Explicitar que a defasagem remuneratória a ser transitoriamente suprida pelo venerando aresto conjunto diz respeito ao trabalho ordinário desenvolvido pela magistratura, o que deve se dar nos termos do item 37 desta peça;

(b) Explicitar que o trabalho extraordinário da magistratura deve ser indenizado, tendo por parâmetro a previsão

RE 1059466 ED / AL

constitucional de todo e qualquer trabalhador (CRFB, art. 7º, XVI);

(c) Explicitar que o exercício das atribuições extraordinárias diferenciadas deve ensejar a indenização em até 50% do subsídio (1/3 do valor previsto no art. 7º, XVI, da CRFB);

(d) Explicitar que as atribuições extraordinárias diferenciadas indenizáveis podem ser administrativas ou, em segundo grau de jurisdição, quando houver incremento de trabalho em razão da distribuição autônoma por cada cadeira ocupada pelo mesmo julgador em órgãos distintos;

(e) Explicitar que podem ser exercidas até duas atribuições extraordinárias diferenciadas indenizáveis, sendo que, havendo duas, a segunda deverá se dar em órgãos jurisdicionais ou administrativos cuja criação tenha decorrido de decisão do STF ou do CNJ em razão do cumprimento de decisões judiciais ou em cumprimento a projetos ou metas aprovadas pelo CNJ;

(f) Explicitar que a indenização de férias não gozadas por interesse público não se submete ao subteto fixado de verbas indenizatórias, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado;

(g) Explicitar que as horas-aula dos magistrados não se submetem ao subteto fixado de verbas indenizatórias, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado;

(h) Adotar regra de transição que permita, até a edição da lei nacional, a percepção de verbas indenizatórias previstas em legislação federal e estadual, em sentido estrito, mediante comprovação de vigência ao CNJ em momento anterior ao do deferimento das medidas cautelares pelos Ministros relatores; ou, acaso assim não se entenda, que a implementação das novas regras da política remuneratória da magistratura tenha por data-base (i) um ano após a conclusão dos julgamentos; (ii) um ano após a prolação da primeira liminar; ou, no limite, (iii) o mês de janeiro de 2027, mantendo-se, no período que vier a ser fixado, as verbas previstas expressamente em lei federal ou estadual.”

RE 1059466 ED / AL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MAGISTRADOS APOSENTADOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DE PROCURADORES APOSENTADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ANAMPA apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nas ADIs 6.601 (vol. 78), 6.604 (vol. 95) e 6.606 (vol. 507), no RE 968.646 (vol. 204) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 355), postulando “seja integrado o julgado quanto:

- a) aos critérios de cálculo da Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira – PVTAC;
- b) à coexistência entre ATS/VPNI e PVTAC;
- c) alternativamente, caso não acolhido o pleito do item anterior, para fins de cálculo da PVTAC, seja considerado o tempo de serviço já refletido no ATS até o ano de 2006, computando-se, a partir de então, exclusivamente o tempo de atividade jurídica.
- d) à extensão da PVTAC aos pensionistas;
- e) à observância de prioridade no pagamento de passivos em favor de idosos, maiores de 80 anos e portadores de doenças graves”.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES DA REPÚBLICA – ANPR apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 357), postulando o seguinte:

- “1) quanto ao item 4 da tese, suprir a obscuridade para esclarecer que a expressão "lei ordinária" deve ser compreendida como lei em sentido estrito, alcançando tanto a lei complementar quanto a lei ordinária federal de caráter nacional, naquilo que disciplinarem parcelas indenizatórias dos membros da Magistratura e do Ministério Público, em exegese que prestigia o próprio comando constitucional, que não distingue entre as espécies normativas;
- 2) quanto ao item 5.1 da tese, suprir a omissão e sanar a

contradição em face do Tema 257 da Repercussão Geral, mediante ressalva expressa no sentido de que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), correspondente ao antigo Adicional por Tempo de Serviço (ATS), incorporada ao patrimônio jurídico dos membros ativos, aposentados e pensionistas da Magistratura e do Ministério Público que houvessem implementado as condições materiais de aquisição sob a égide do regime anterior ao subsídio — independentemente da efetiva implantação administrativa em folha de pagamento — subsiste autonomamente em relação à Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira (PVTAC) instituída pelo item 5.1, submetendo-se exclusivamente ao teto geral consagrado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, em estrita observância à simetria entre as carreiras assegurada pelo §4º do art. 129, c/c o art. 93, da Constituição da República;

3) quanto à contradição interna entre os itens 7 e 13 da tese, integrar o decisum para reconhecer expressamente que o auxílio-alimentação encontra fundamento normativo habilitante no art. 22 da Lei nº 8.460/92, aplicado subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União por força do art. 287 da Lei Complementar nº 75/93 e, à Magistratura Federal, na dicção do art. 52 da Lei nº 5.010/1966, reforçado pelo §4º do art. 122 da Lei nº 15.321/2025, declarando-se sua natureza indenizatória legítima e compatível com o regime de subsídio, para que passe a integrar o rol das parcelas autorizadas pelo item 5.2 da tese, em simetria com o tratamento dispensado à Advocacia Pública pelo item 13, sendo seu valor objeto de ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, nos moldes da tese 5.3;

5) quanto aos itens 5.2, 6 e 8 da tese, suprir a omissão para fazer constar que as verbas de férias, plantões e licença-prêmio cujo usufruto se tornou juridicamente impossível na data do julgamento — seja pela prescrição do direito de gozo, seja pela aposentadoria do membro — devem ser objeto de justa indenização, sem cômputo no subteto de trinta e cinco por cento previsto no item 5.2, sob pena de configurar-se enriquecimento

RE 1059466 ED / AL

ilícito do Estado; igualmente, que se permita a conversão em pecúnia dessas mesmas rubricas nas hipóteses de morte, exoneração ou aposentadoria do membro, à luz do que dispõe o §3º do art. 222 da Lei Complementar nº 75/93 e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte (RE 1.009.303 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma);

6) quanto ao item 16 da tese, suprir a omissão para fazer constar a atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, para o acompanhamento da implementação das providências fixadas no acórdão, no que toca aos membros do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos estaduais, bem como para subsidiar a elaboração da proposta de lei nacional disciplinadora da remuneração da carreira ministerial, em atendimento ao desenho constitucional da autonomia administrativa do Parquet assegurada pelo §2º do art. 127 da Constituição Federal e à equiparação dos regimes consagrada nos itens 1 e 5 da tese ora integrada;

7) finalmente, que se reconheça expressamente a legitimidade conjunta, simétrica e indelegável do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público para o desenho operacional do regime remuneratório das carreiras da Magistratura e do Ministério Público durante o período de transição, com a fixação das seguintes premissas:

7.1) a competência regulamentar dos dois Conselhos, no que toca à operacionalização do regime remuneratório das carreiras, é conjunta, simétrica e indelegável, vedada sua transferência ou compartilhamento com quaisquer outros órgãos, inclusive Tribunais Superiores ou órgãos de controle externo;

7.2) o caráter nacional das duas carreiras impõe uniformidade regulamentar absoluta, vedada a edição, por órgãos administrativos locais, Tribunais estaduais, Tribunais Regionais Federais, Ministérios Públicos estaduais ou ramos do Ministério Público da União, de atos normativos infralegais que conflitem com a

RE 1059466 ED / AL

regulamentação conjunta editada pelos Conselhos;

7.3) a regulamentação conjunta editada pelos dois Conselhos prevalece sobre quaisquer atos normativos infralegais conflitantes, sejam eles anteriores ou supervenientes, em todo o território nacional”.

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE 1.059.466 (vol. 226), postulando sejam supridas “as omissões e contradição quanto:

(i) esclarecer o alcance da suspensão dos pagamentos de valores retroativos, delimitando sua incidência às hipóteses de créditos ainda não estabilizados, com explicitação do tratamento aplicável aos créditos já reconhecidos e consolidados, especialmente quanto à necessidade de observância de fluxo contínuo que assegure a efetividade de sua satisfação, evitando-se sua postergação indefinida;

(ii) explicitar que os critérios de pagamento do passivo não devem resultar na fixação de parcelas em valor inferior aos encargos incidentes sobre o débito (juros e correção), de modo a preservar a efetividade do crédito e evitar a obtenção de vantagem indevida pela Administração;

(iii) enfrentar a violação ao princípio da isonomia, à luz da necessidade de coerência do sistema remuneratório das carreiras jurídicas de Estado, especialmente no que se refere ao tratamento dos créditos passivos já reconhecidos e consolidados, cuja satisfação, inclusive em situações envolvendo vínculos funcionais pretéritos, é admitida pelo próprio ordenamento, não se mostrando compatível sua suspensão indistinta.

(iv) esclarecer de que a aferição das parcelas admitidas deve observar sua natureza material e funcional, e não exclusivamente sua denominação formal”.

RE 1059466 ED / AL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E DAS PROCURADORAS DO TRABALHO – ANPT apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 364), “a fim de que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades apontadas, para:

(a) quanto ao item 5.1 da tese, esclarecer que a Parcela de Valorização por Tempo de Antiguidade na Carreira – PVTAC deve ser calculada, como regra geral, à razão de um por cento do respectivo subsídio por ano de efetivo exercício em atividade jurídica, até o limite máximo de trinta e cinco por cento, mantida a necessidade de requerimento e comprovação;

(b) esclarecer que a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI decorrente do antigo Adicional por Tempo de Serviço – ATS, incorporada ao patrimônio jurídico dos membros ativos e inativos da Magistratura e do Ministério Público que tenham implementado as condições materiais de aquisição sob o regime anterior ao subsídio, bem como dos respectivos pensionistas, quando a pensão decorrer de instituidor que já havia preenchido tais requisitos, deve ser mantida cumulativamente com a PVTAC;

(c) afastar qualquer interpretação que autorize a absorção, compensação, substituição ou supressão da VPNI/ATS em razão da instituição da PVTAC, reconhecendo-se que as rubricas possuem fundamentos jurídicos autônomos e podem conviver, observando-se, quanto à VPNI/ATS, o teto constitucional geral do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, quanto à PVTAC, os parâmetros específicos fixados no item 5.1 da tese;

(d) esclarecer que a PVTAC também alcança os aposentados migrados e os pensionistas da Magistratura e do Ministério Público, quando o instituidor da pensão houver preenchido os requisitos necessários à percepção da parcela, observados os parâmetros gerais fixados por esta Suprema Corte;

(e) esclarecer, para fins de percepção da PVTAC, quais vínculos, funções e atividades devem ser considerados como “efetivo exercício em atividade jurídica”;

RE 1059466 ED / AL

(f) esclarecer que as diárias e a ajuda de custo em caso de remoção, promoção ou nomeação com alteração do domicílio legal não se submetem ao limite global de trinta e cinco por cento do respectivo subsídio, por constituírem verbas episódicas, extraordinárias e estritamente indenizatórias, destinadas à recomposição de despesas assumidas em razão do serviço público;

(g) esclarecer que os passivos de licença compensatória, inclusive aqueles decorrentes de acúmulo de acervo, plantões, funções administrativas ou processuais relevantes, dias de folga não usufruídos ou institutos equivalentes, quando reconhecidos por decisão judicial ou administrativa anterior a fevereiro de 2026, não estão sujeitos à vedação absoluta, mas ao regime previsto no item 5.4 da tese;

(h) esclarecer que a vedação constante do item 7 não deve ser interpretada como invalidação automática e indiferenciada de parcelas legalmente previstas, especialmente quando dotadas de natureza indenizatória, assistencial ou vinculadas a despesas efetivamente suportadas, devendo sua constitucionalidade ser aferida conforme a base normativa, a finalidade e a compatibilidade material de cada rubrica com o regime de subsídio e com o teto constitucional;

(i) suprir a omissão e sanar a contradição quanto ao auxílio alimentação, para esclarecer que a rubrica, no âmbito do Ministério Público da União, encontra fundamento no art. 22 da Lei nº 8.460/1992, aplicado subsidiariamente por força do art. 287 da LC nº 75/1993, possui natureza indenizatória expressamente definida em lei ordinária federal, aprovada pelo Congresso Nacional, e atende aos requisitos enunciados no item 4 da tese, razão pela qual deve ser mantida no período de transição até a edição da lei nacional prevista no art. 37, § 11, da Constituição Federal;

(j) esclarecer que a vedação à gratificação por encargo de curso ou concurso não alcança hipóteses em que a parcela remunere atividade eventual, extraordinária, formalmente designada, fundada em lei e não inerente às atribuições

RE 1059466 ED / AL

ordinárias do cargo, especialmente participação em banca examinadora, comissão de concurso, curso de formação, capacitação, treinamento, elaboração ou correção de provas, fiscalização, supervisão ou atividades correlatas;

(k) estabelecer a compreensão de que a vedação constante do item 7 da tese incide apenas sobre eventual pagamento adicional, auxílio, indenização, gratificação, verba autônoma ou acréscimo patrimonial concedido em razão do afastamento para estudos no exterior, não alcançando a manutenção da remuneração ordinária do membro durante afastamento funcional regularmente autorizado com fundamento no art. 204, I, da Lei Complementar nº 75/1993.

(k.1) subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de conferir maior precisão redacional à tese fixada, requer-se seja atribuída interpretação conforme aos fundamentos determinantes do acórdão, para que a expressão “licença remuneratória para curso no exterior” seja compreendida como vedação à criação ou ao pagamento de parcela pecuniária adicional decorrente do afastamento, sem prejuízo da preservação da remuneração habitual do cargo efetivo durante o período de licença estatutária.

(k.2) Requer-se, ainda, que seja expressamente consignado que o julgamento não importou declaração genérica de inconstitucionalidade do regime jurídico estatutário das licenças dos membros do Ministério Público da União, nem afastou, por si só, a validade do art. 204, I, da LC nº 75/1993, na parte em que autoriza o afastamento para frequência a cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, com manutenção da remuneração ordinária.”

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES E ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS, ANPPREV e a ASSOCIAÇÃO

RE 1059466 ED / AL

NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, ANAJUR apresentam MANIFESTAÇÃO na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 395), postulando que se

“c) esclareça expressamente que o regime transitório do adicional por tempo de serviço – ATS, fixado no acórdão do Tema n. 966, aplica-se às carreiras da Advocacia Pública Federal, nos mesmos termos definidos para as carreiras da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, com garantia de irredutibilidade da remuneração;

d) esclareça expressamente que o acórdão proferido e a tese fixada no Tema n. 966 não impedem, não prejudicam e não precluem a discussão administrativa, judicial, legislativa ou institucional, futura, sobre eventual parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira ou figura juridicamente equivalente para as carreiras da Advocacia Pública Federal, desde que fundada em regime e legal próprio, com observância da reserva legal e da separação de Poderes;”.

CARLOS HUMBERTO DE SOUSA apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE 1.059.466 (vol. 186), postulando seja “proferida decisão aditiva à r. decisão embargada, no sentido de decidir sobre a situação do ora Embargante, de juiz federal aposentado e que pleiteia em processo judicial, ainda em curso no TRF-1, uma indenização por licenças-prêmio não gozadas”.

O CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CCHA apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE 1.059.466 (vol. 250) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 367), sustentando que:

“(i) há omissão no v. acórdão embargado, na medida em que dispõe que os fundos de gestão de honorários advocatícios teriam natureza pública, sem considerar que, nos termos da Lei nº 13.327/2016, os honorários advocatícios de sucumbência

pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de advogados públicos federais e os recursos geridos pelo CCHA não transitam pela conta única do Tesouro Nacional, não constituindo, portanto, receita da União. Até mesmo porque, por definição legal e constitucional, fundos públicos são aqueles cujas receitas se vinculam à realização de objetivos ou serviços públicos e estão sujeitos ao orçamento público, características que não se aplicam ao CCHA, que tutela interesses particulares dos advogados públicos titulares das verbas; e

(ii) há obscuridade quanto ao alcance da expressão “natureza pública” atribuída aos fundos de gestão dos honorários advocatícios, pois o v. acórdão embargado não esclarece se tal expressão foi empregada em sentido funcional e constitucional — como sujeição ao teto remuneratório, à transparência, aos controles interno e externo e aos princípios do art. 37 da Constituição Federal — ou em sentido financeiro-orçamentário estrito, como equiparação do CCHA a fundo público especial e transformação dos honorários advocatícios em receita pública da União. Essa definição é indispensável para compatibilizar o acórdão embargado com a ADI 6.053/DF, na qual esta Corte preservou a constitucionalidade dos arts. 27 e 29 a 36 da Lei nº 13.327/2016, sem afastar a estrutura legal própria de gestão, fiscalização, controle e distribuição dos honorários da Advocacia Pública Federal.”

O Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais – CONDEGE, por meio do seu Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS apresenta MANIFESTAÇÃO nas ADIs 6.601 (vol. 102), 6.604 (vol. 132) e 6.606 (vol. 568), nos REs 968.646 (vol. 238) e 1.059.466 (vol. 288) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 451), por meio da qual “requer que este Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria em debate, esclareça e assente, no que interessa à Defensoria Pública, que:

A. a Defensoria Pública possui estatuto constitucional próprio, integrando o

RE 1059466 ED / AL

sistema de justiça como carreira de Estado, com fundamento direto no art. 134, §4º, da Constituição da República;

- B. a simetria institucional da Defensoria Pública com a Magistratura e o Ministério Público, no que couber, não descaracteriza a organização federativa da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal, a qual se distingue, estrutural e normativamente, da Defensoria Pública da União;
- C. a Constituição e a Lei Complementar n. 80/1994 autorizam e preservam, no estágio atual do ordenamento, a existência de realidades organizacionais, administrativas e remuneratórias diversas entre as Defensorias Públicas estaduais e distrital, bem como em relação à Defensoria Pública da União, em conformidade com as leis locais e com as condições concretas de cada unidade federativa;
- D. Enquanto não sobrevier disciplina nacional unificada sobre o tema, permanece hígido o regime de conformação legislativa local previsto na Lei Complementar n. 80/1994, especialmente em seu art. 124;
- E. Qualquer interpretação da controvérsia deve evitar soluções homogeneizadoras que, ao desconsiderar a realidade federativa da Defensoria Pública, comprometam a autonomia das Defensorias locais e a efetividade da assistência jurídica integral e gratuita assegurada às pessoas em situação de vulnerabilidade”.

A Defensoria Pública da União apresenta MANIFESTAÇÃO nas ADIs 6.601 (vol. 98), 6.604 (vol. 122) e 6.606 (vol. 554), nos REs 968.646 (vol. 234) e 1.059.466 (vol. 281) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 435), por meio da qual sustenta que:

“(i) o regime jurídico-constitucional da Defensoria Pública é o de instituição de caráter nacional, una e indivisível, com presença constitucionalmente vocacionada a todas as unidades jurisdicionais do País (art. 134, caput e §§ 1º e 4º; art. 98 do ADCT; art. 235, VII, da CF);

(ii) a simetria da Defensoria Pública com a Magistratura e o Ministério Público decorre de comando constitucional expresso e autoaplicável, o art. 134, §4º, que determina a

RE 1059466 ED / AL

aplicação à instituição, no que couber, do disposto no art. 93 da Constituição, de redação espelhada à do art. 129, §4º, que serviu de fundamento à equiparação reconhecida no item 1 da tese, e em harmonia com a orientação reiterada desta Corte quanto à posição institucional da Defensoria Pública (ADI 5.296/DF e ADI 6.852/DF, entre outras);

(iii) a simetria da Defensoria Pública com a Magistratura e o Ministério Público é fórmula constitucional estruturante de equilíbrio do Sistema de Justiça em favor das pessoas vulneráveis, atuando como pilar de mitigação da desigualdade, sem o qual, certamente, o acesso à Justiça dessas pessoas restará comprometido;

(iv) por se fundar em dispositivo constitucional próprio e em lei orgânica de caráter nacional, tal simetria não configura aplicação extensiva ou por analogia, de modo que não é alcançada pela vedação do item 14 da tese nem pela do art. 37, XIII, da Constituição, dirigida à equiparação por norma infraconstitucional;

(v) a menção do item 11 ao art. 134, §2º (autonomia), não exclui nem afasta a incidência do art. 134, §4º (simetria), devendo a interpretação e a execução do julgado observar, quanto à Defensoria Pública, o regime constitucional ora reafirmado”.

O Procurador-Geral da República apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nas ADIs 6.601 (vol. 81), 6.604 (vol. 98) e 6.606 (vol. 520), nos REs 968.646 (vol. 207) e 1.059.466 (vol. 248) e na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 360), postulando “que sejam integrados os acórdãos embargados para:

a) esclarecer, quanto ao auxílio-alimentação, que a disciplina legal invocada é compatível com os critérios adotados no acórdão para o regime transitório, admitindo-se a verba entre as parcelas passíveis de percepção no período de transição;

b) esclarecer, quanto às férias, plantões e licenças-prêmio já adquiridos e posteriormente tornados insuscetíveis de fruição, que a vedação constante do item “8.” da Tese não se projeta sobre

RE 1059466 ED / AL

hipóteses pretéritas em que o gozo específico se tornou inviável, admitindo-se a correspondente conversão em pecúnia;

c) esclarecer, quanto ao item “5.1” da Tese, que a expressão “tempo de atividade jurídica” abrange atividades levadas em conta pela administração dos órgãos do Judiciário e do Ministério Público para estabelecer o tempo de serviço do agente;

d) definir, quanto ao item “5.1” da Tese, o alcance da extensão da parcela de valorização por tempo de antiguidade na carreira para inativos, elucidando-se se a referência ali constante abrange indistintamente todos os aposentados ou se deve ser compreendida à luz das diferentes situações previdenciárias existentes, bem assim a abrangência da parcela para pensionistas;

e) esclarecer sobre a incompatibilidade do pagamento de adicional por tempo de serviço simultaneamente com a parcela de valorização da antiguidade na carreira e da gratificação de acúmulo de jurisdição ou de ofícios, de natureza indenizatória, com as gratificações que vinham sendo pagas a título remuneratório para as mesmas situações; e

f) esclarecer, quanto ao item “16.” da Tese, que o acompanhamento da implementação das providências nela previstas caberá à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, quanto ao Ministério Público, e à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, quanto à magistratura.”

O SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO BRASIL (SINDMAGIS) apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na RCL 88.319-ED-MC-REF (vol. 371), postulando:

“ • O regular conhecimento e acolhimento integral destes Embargos de Declaração para, suprindo-se as omissões de caráter normativo apontadas, integrar o v. acórdão de repercussão geral com a necessária aplicação do artigo 52 da Lei nº 5.010/1966 e da Resolução CNJ nº 133/2011, reconhecendo que as verbas básicas de auxílio alimentação e creche possuem

adequado e legítimo lastro em lei inclusive no sentido formal;

- A atribuição de excepcionais efeitos infringentes (modificativos) ao recurso para sanar as contradições sistêmicas incrustadas na Tese Jurídica nº 14, determinando-se que o regime de transição unificado e as garantias protetivas de natureza social e indenizatória básica apliquem-se em condições de plena igualdade horizontal a todas as carreiras de Estado, vedada a exclusão punitiva ou segregacionista da Magistratura e do Ministério Público frente aos benefícios legalmente usufruídos pelo funcionalismo do Executivo, do Judiciário e do Legislativo;

- O esclarecimento definitivo das obscuridades e ambiguidades matemáticas que eivam o item 5 da tese, fixando-se a equação segregada estatutária como a matriz oficial de cálculo, de modo a assentar que o limite de 35% incide exclusivamente sobre as verbas dinâmicas do item 5.2 — restando a PTAC limitada autonomamente ao seu teto próprio de 35% e computando-se todo o tempo de efetivo exercício em atividade jurídica comprovado —, além de excluir expressamente as diárias e auxílio-saúde comprovado do somatório limitador por sua natureza puramente ressarcitória;

- O saneamento da antinomia temporal, além das contradições, omissões, obscuridades e ambiguidades apresentadas, consignando que a ordem de suspensão e adequação das folhas de pagamento sejam submetidas de forma uniforme ao marco cronológico de vigência fixado pelo item 17, e explicitando quando do julgamento dos embargos a necessária compatibilização e resguardo da eficácia dos demais direitos acima suscitados em respeito a coerência e lógica jurídica que merece vigorar num Regime Republicano”.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RE 1.059.466 (vol. 246), requerendo:

“(b.1.) seja esclarecido se será mantida a remuneração por diferença de entrância ou instância, confirmando-se sua preservação enquanto parcela remuneratória compatível com o

RE 1059466 ED / AL

regime constitucional da magistratura;

(b.2.) seja acrescentada disciplina relativa à indenização de férias pretéritas acumuladas, esclarecendo-se que a limitação de indenização a 30 dias incide apenas sobre períodos aquisitivos posteriores à eficácia prospectiva da decisão;

(b.3.) seja esclarecido o efetivo alcance da vedação constante do item 8 da tese relativamente à conversão em pecúnia de licenças compensatórias vinculadas ao exercício de plantão judiciário e de audiências de custódia, especialmente para explicitar se tal vedação possui incidência indistinta sobre toda e qualquer modalidade de atuação funcional dessa natureza, ou se sua aplicação pressupõe efetiva caracterização da atividade como inerente ao cargo do magistrado, à luz da distinção estabelecida pelo item 5.5 da própria tese de repercussão geral;

(b.4.) seja explicitado, em especial, se as hipóteses de atuação jurisdicional extraordinária, cumulativa e superposta, desvinculadas da competência ordinária da unidade jurisdicional originariamente ocupada pelo magistrado — inclusive nos regimes extraordinários de plantão e nas designações excepcionais para atuação em audiências de custódia vinculadas ao Juízo das Garantias — podem ser enquadradas na hipótese de exercício cumulativo de jurisdição admitida pelo item 5.5 da tese fixada”.

É o relatório.